

Frechiani & Mota
Advogados

ILUSTRÍSSIMO SR. MESSIAS CARVALHO DA SILVA PRESIDENTE DA COMISSÃO
TÉCNICA DE JULGAMENTO EDITAL Nº 22/2012 - CONCORRÊNCIA - CODEVASF

59500.001769/2012-07

FOMENGE ENGENHARIA LTDA EPP, devidamente qualificada nos autos do processo de licitação edital nº 22/2012, por seu representante, através dos Procuradores que esta subscrevem, vem respeitosamente à ilustre presença de V. Exa., apresentar no prazo legal, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da r. decisão de fls., que declarou não habilitada a empresa recorrente, requer, seja o presente recurso recebido e processado, para que seja a decisão reformada, tendo em vista que não deu melhor interpretação à lei 8.666/93, bem como está em desacordo com o melhor direito e com a Constituição Federal, conforme ficará demonstrado através das razões de fato e dos fundamentos jurídicos que passa a expor:

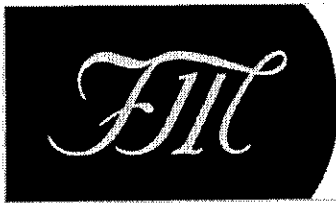
Conforme consta da ATA nº 2954, a Requerente foi inabilitada, porque supostamente não atendeu o item 3 (três) alínea "c" do subitem 4.2.2.3 do edital 22/12, tendo em vista que o quantitativo solicitado é de 8.400 m³ (oito mil e quatrocentos metros cúbicos), e a empresa teria comprovado apenas 1.258m³ (mil duzentos e cinquenta e oito metros cúbicos).

No entanto, "data vênia", a empresa ora Recorrente comprovou que possui capacidade técnico-profissional para a realização da obra, inclusive, juntou aos autos atestado de responsabilidade técnica por execução de obra de características semelhantes à que está sendo licitada.

TOSOL

28 08 12 10:43
Carla G...
CODEVASF

Rua Doutor Marcolino, nº 400 - Centro - Patos de Minas - MG - Telf. (34) 3821-8100



Frechiani & Mota

Advogados

62
01269/12-07

Ademais, está prestando serviço para a própria CODEVASF, no Município de São Roque de Minas/MG, cuja obra tem a mesma complexidade e características, comprovando, mais uma vez que possui aptidão técnica.

Por outro lado, a exigência de que a Requerente tenha realizado uma quantidade mínima de determinado serviço, contrária o que expressamente dispõe o inciso I, do § 1º, do art. 30, da lei 8.666/93.

Senão vejamos o que diz a Lei 8.666/93:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

OK



Frechiani & Mota

Advogados

63
01769/12-07

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório."

Através da leitura dos preceitos legais aplicáveis à espécie, percebe-se que embora o inciso II do art. 30 da citada lei de licitações fale em "características, quantidades e prazos com o objeto da licitação", o parágrafo 1º c/c o inciso I do mesmo artigo, ressalva a exigência para o caso das licitações pertinentes a obras e serviços, quando então, passa a proibir a exigência de quantidades mínimas.

Ademais, o mesmo inciso I do art. do § 1º determina que o atestado de responsabilidade técnica por execução de obras ou serviços de características semelhantes, deve estar limitado exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, além do que, as citadas exigências, deverão ser definidas no instrumento convocatório, o que não ocorreu.

Oportuno se faz ressaltar o dever da Administração, de sempre justificar as exigências de experiências selecionadas, de forma que os critérios utilizados sejam alvo de controle do poder discricionário. Neste sentido, Acórdão nº 32/2003 do TCU.



64
01709/12-4
12-4

Primeira Câmara: "32. Nesse contexto, pode-se concluir que a entidade que promove a licitação deve fundamentar adequadamente a exigência da capacidade técnica, demonstrando de forma inequívoca sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame." (grifou-se)

Portanto, se o edital não justificou ou não definiu a necessidade da exigência mínima, não poderá a Requerente ser inabilitada por este motivo.

Insta esclarecer, que a jurisprudência pátria, principalmente a do TCU, são unânimes no sentido de proibir a exigência de comprovação de quantidades mínimas, quando tratar-se de obras e serviços de engenharia, ainda mais quando tal exigência não foi limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado.

Neste sentido confira jurisprudência do TCU:

"Colegiado: Plenário Relator: JOSÉ ANTÔNIO
BARRETO DE MACEDO Processo: 009.757/1999-6
Assunto: VII - Representação Número do acórdão:
559 Ano do acórdão: 1999

Ementa :

Representação formulada por licitante. Possíveis irregularidades praticadas pela INFRAERO. Exigência no edital de quantidade mínima visando comprovar a capacidade técnica de licitante participante de concorrência destinada à prestação de serviços de administração, operação e manutenção do estacionamento do Aeroporto Internacional de Guarulhos SP. Restrição ao caráter competitivo.



Frechiani & Mota
Advogados

65
21/12/2012
CE

Conhecimento. Procedência. Prazo para adoção de providências."

A Constituição Federal, artigo 37, XXI, impõe ao administrador o limite nas exigências de habilitação:

"XXI - ... as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública ... , o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifo nosso)

Na mesma esteira, o Tribunal de Justiça do Rio Grande Sul decidiu com muita propriedade:

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados." (RDP 14/240)

Ora, se a licitante comprovou que possui aptidão para desempenho da atividade pertinente, ou seja, capacidade para a escavação de valas em rocha, compatível em características com o objeto da licitação, se comprovou que conta com aparelhamento e pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, além de comprovar que possui profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica para execução de obra, não pode ser desabilitada, sob pena de ilegalidade.

Portanto, a exigência contida no item 3 (três) alínea "c" do subitem 4.2.2.3 do edital 22/12, fere o



caráter competitivo da licitação, está em desacordo com o melhor direito, a isonomia constitucional e os princípios da Lei 8.666/93.

Vejamos ainda o que dispõe a lei de licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifo nosso)

Com efeito, a toda evidência, mostra-se ilegal a cláusula editalícia que exige quantidade mínima de serviço realizado, seja porque não está limitada à parcela de maior relevância da obra, seja porque não foram definidas no instrumento convocatório, ou seja porque contraria a própria lei 8.666/93.



Frechiani & Mota
Advogados

87
07/09/12-07

Ante o exposto, confiantes no bom senso que sempre norteia Vossas decisões, é a presente para requerer à V. Exa., que se digne de acolher os argumentos aqui expostos para determinar a **HABILITAÇÃO** da empresa ora recorrente, e por conseguinte dar prosseguimento no certame.

Termos em que,
Pede deferimento.

Patos de Minas/MG, 27 de agosto de 2012.


Marcondes Antônio Ribeiro
OAB/MG 125.512

Abelardo Medeiros Mota
OAB/MG 85.115

Francisco Carlos Frechiani
OAB/MG 61.575B

PR/SL - Recebido
Em, 28/08/12, Horas 10.40
Rubrica



Frechiani & Mota

Advogados

27/8/12-02

PROCURAÇÃO JUDICIAL

Por este instrumento particular de procuração **FOMENGE ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 86.384.963/0001-51, IE: 48089447400-59 com sede na Rua Joaquim das Chagas nº 520 - Bairro Várzea - Patos de Minas/MG, por seu representante, **PAULO TIAGO FONSECA DE MENEZES**, inscrito no CPF sob o n. 545.939.306-00, constitui como bastante procuradores, **Abelardo Medeiros Mota**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MG 85.115, **Francisco Carlos Frechiani**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MG sob o n. 61.575-B, **Juliana Alves de Barros**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/MG sob o n. 94.821, **Sabrina Nunes Borges**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/MG sob o n. 88.685, **Marcondes Antônio Ribeiro**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/MG sob o n. 125.512 e **Flávio Lucio Rocha Reis**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/MG sob o n. 133.347, com escritório profissional localizado na Rua Doutor Marcolino n.400, em Patos de Minas/MG, concedendo-lhe poderes especiais para **interpor recurso administrativo perante a CODEVASF**, e mais os poderes contidos na cláusula "ad-judicia", para poder representa-la em quaisquer tribunais e instâncias, e mais os de desistir, transigir em juízo ou fora dele, receber e dar quitação, assinar, fazer acordo, firmar termos e compromissos, agir em seu nome perante repartições públicas ou autárquicas ou entidade de economia mista, requerer, recorrer, desistir e substabelecer, praticando enfim, todos os atos necessários ou úteis ao bom desempenho deste mandato, o que tudo darei por bem feito, firme e valioso.

Patos de Minas, 27 de agosto de 2012.

Outorgante